



PARECER TÉCNICO: 02/2023

OBJETO: Repasse Financeiro para custear despesas com o transporte dos estudantes de Santiago.

PARECER TÉCNICO - JUSTIFICATIVA

Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade Associação Assisense dos Estudantes de Santiago.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de São Francisco de Assis – RS de suprir atividades concernentes ao âmbito da educação.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.



Considerando que, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente a entidade Associação Assisense dos Estudantes de Santiago exerce trabalhos inerentes à seara da educação, proporcionando aos estudantes um menor custo de transporte conforme Plano de Trabalho apresentado.

Considerando que, nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passamos a apresentar as razões pelas quais entendemos relevante a formalização de instrumento de parceria perante a entidade Associação Assisense dos Estudantes de Santiago.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste íterim, tendo em vista que, após análise acurada, observamos que apenas uma entidade localizada no município de São Francisco de Assis - RS é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

DAS ANÁLISES NO PLANO DE TRABALHO

Análise do Plano de Trabalho relativamente:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos



pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho.

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) da viabilidade de sua execução:

O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.

d) da verificação do cronograma de desembolso:

O desembolso de recursos será realizado em 7 parcelas, mensais e sucessivas no valor de R\$ 14.651,00, com início em junho, totalizando R\$ 102.557,00.

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

A parceria será fiscalizada pelo Gestor da Parceria, designado através da Portaria nº 280/2022, de 12 de abril de 2022, e também, pela Comissão de Acompanhamento, designada através da Portaria nº 283/2022, de 13 de abril de 2022, serão avaliados em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das análises, concluímos que a execução da proposta é viável e os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado; e o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.

Assim, posteriormente a emissão do parecer jurídico pertinente, bem como de todo trâmite necessário prescrito em lei, havendo as respectivas chancelas, autorizamos ao setor competente empreender todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento, consoante às



disposições expressas em lei.

Dotação Orçamentária: (332) 09011236401131051.33.50.43.00

Subvenções Sociais – Despesa: 26700


Luiz Fernando Lorenzoni
CPF: 019.163.740-85
Téc. Cont. CRC/RS 99.302

Sendo o que nos reserva o momento, externamos os protestos de estima e consideração.

São Francisco de Assis - RS, 13 de junho de 2023.


x _____
Sec. Municipal de Educação e Cultura





PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: AAES solicitação de Parceria com o Município de São Francisco de Assis - Inexigibilidade

Data: 15/06/2023

Trata o presente Parecer sobre o pedido da realização de uma parceria da **Associação Assisense de Estudantes de Santiago/RS, CNPJ nº 02.194.049/0001-58**, com o Município de São Francisco de Assis, a fim de obterem repasse financeiro para custear as despesas de transporte, em contrapartida apresentam um Plano de Trabalho na conscientização da população urbana e rural sobre a prevenção da "DENGUE", conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Parceria realizada através de um Termo de Fomento.

Com base no Decreto Municipal nº 875/2018 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº13.019/2014. A referida Lei passou a ser aplicada aos Municípios, a partir de 1º/01/2017 e estabelece uma série de critério para a formalização de ajuste, dentre eles, a regra geral de Chamamento Público.

No entanto, o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 traz a previsão de **Inexigibilidade do Chamamento Público** "na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,".

A referida Associação é a única que organiza e é responsável pelo transporte dos estudantes para a vizinha cidade de Santiago/RS, tendo em vista os convênios existentes com as instituições de ensino URI e SEG, existentes e empresas de transporte.

A parceria ora proposta contemplará a Comunidade com um serviço de conscientização para os Assisenses como um todo.

A entidade parceira indicada é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, não remunerados, nem sequer distribui lucros e /ou excedentes aos diretores, gestores ou associados, bem como tem previsto a destinação do seu patrimônio a outra instituição de mesma natureza ou ao Poder Público, em caso de desconstituição, atendendo plenamente aos critérios do art, 2º, inc. I, da Lei nº 13.019/2014.

*Homologado
Parecer Jurídico
15.06.2023
Paulo Renato Cortellini
Prefeito Municipal*





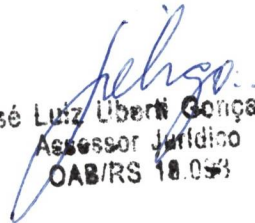
Cabe salientar que a entidade apresentou todos os documentos solicitados no art. 20 do Decreto nº 875/2018, cumprindo assim, os requisitos mínimos para a formalização do Termo de Fomento.

Segundo informações do Setor de Contabilidade existe verba para o fim que se destina, na rubrica (332) 09011236401131051.33.50.43.00 – Subvenções Sociais – 26700, com parcelas mensais, no valor de **R\$14.651,00 (quatorze mil, seiscientos e cinquenta e um reais)**, sendo em número de sete, com início no mês de junho.

A tudo com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e analisado, fiscalizado a execução da Parceira pelos Gestores e Comissão de Avaliação e Monitoramento, desta Prefeitura Municipal.

Diante do acima exposto, entendo haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração do Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e art. 17 do Decreto nº 875/2018. Sendo o meu Parecer favorável a realização do Termo de Fomento com a Associação Assisense de Estudantes de Santiago/RS, CNPJ nº 02.194.049/0001-58.

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Lutz Liberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.053

